

MENEZES; Filipe Eduardo Macedo de ¹

RESUMO

GT4) Federalismo e direitos fundamentais. Em torno das três horas da tarde do dia 13 de abril de 2020 na cidade de Araraquara, interior do Estado de São Paulo, um vídeo em que uma senhora cercada por guardas municipais caia no chão e mordia os agentes ganhou os noticiários de todo o país e viralizou rapidamente pelas redes sociais. Segundo os agentes a cidadã de quarenta e quatro anos estava desobedecendo o decreto que proibia a circulação de pessoas e a senhora, por outro lado, argumentava que estava em seu direito de fazer exercícios físicos naquele local e que mordera os guardas porque não estava conseguindo respirar ante a violência aplicada na abordagem. Pois bem, nos dias e meses que se seguiram a sociedade brasileira assistia perplexa e dividida diversas cenas desta mesma natureza se espalhando por todo o país. Parte da população via como correta a atitude frente a crise de saúde sanitária mundial, outra, não estava vendo com bons olhos e era contra, pode-se dizer que um terceiro grupo pensava que era necessário o isolamento social severo, mas não compreendia como tais abordagens poderiam ser legais e até que ponto o Estado estava agindo legitimamente para evitar a circulação. Independentemente o acerto ou não da abordagem a verdade é que ao menos quanto a competência dos governantes locais, todos estavam estabelecendo suas políticas públicas sanitárias de forma concorrente com a União na forma do estabelecido pelo Ministro Marco Aurélio em tutela provisória presente na Ação de Direta de Inconstitucionalidade 6341/DF, em ação ingressada pelo PDT que pretendia que fossem julgados inconstitucionais os regramentos dispostos na Medida Provisória n. 926/2020. O pedido foi acolhido em parte no sentido de determinar que as políticas públicas durante a pandemia, decorrente da grave crise de saúde pública, fossem distribuídas de forma igualitária pelos diversos entes federativos, ou seja, de forma concorrente. O relator considerou que presentes a urgência e a necessidade de providências todos agissem para debelar o mal instalado e encontrou respaldo no artigo 23, II da Constituição Federal que determina a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre saúde pública. O fato inquestionável é que a pandemia e toda a contingência gerada pela quarentena imposta de forma independente, reacendeu um debate inadiável na sociedade brasileira a respeito do alto grau de centralidade que a União Federal exerce frente aos entes federativos. A superioridade se dá em todos os aspectos, do Tributário, da Arrecadação, da Distribuição de Recursos dos poderes legislativos, do poder de polícia e entre diversos outros elementos que formam e conformam a atuação estatal. Há razões a saciedade para iniciar-se um vigoroso desenvolvimento das competências e do engrandecimento das constituições subnacionais dentro de uma ciência que deve se ampliar cada vez mais e levar adiante uma mudança real no Estado que refletia os anseios da diversidade e da proteção dos Direitos Humanos Fundamentais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Subnacional, direitos fundamentais, pandemia